



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2015-CEL/PPE/SEVOP/PMM**

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

**MODALIDADE:** Adesão à Ata de Registro de Preços

**OBJETO:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20150475, Pregão Presencial nº 009/2015-02/SEMURB, que trata de contratação de empresa especializada para execução de serviços, com fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção de iluminação pública do Município de Marabá.

**RECURSO:** Próprio

**PARECER Nº 318/2016-CONGEM**

**Ref.: 1º Termo aditivo de prorrogação de prazo do CRT nº 085/2015-SEVOP/PMM**

## 1. BREVE RELATO

Trata-se da análise de solicitação formulada em 17/08/2016 pela **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, visando à prorrogação de prazo do CRT nº 085/2015-SEVOP/PMM** por mais 06 (seis) meses, proveniente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20150475-SEMURB, decorrente do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2015-SEMURB, para contratação de empresa especializada para execução de serviços, com fornecimento de materiais e mão de obra para manutenção de componentes dos pontos de iluminação pública do município de Marabá, estado do Pará.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a folha 471, em 03 (três) volumes, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Parecer CONGEM nº 841/2015 (fls. 471-474);
- Memo. nº 424/2015-CEL/SEVOP/PMM – Encaminhando cópia do parecer da CONGEM para



cumprimento de recomendações a serem observadas quando da execução dos serviços pela SEMSURB (fl. 475);

- Certidão da CEL/SEVOP atestando o cumprimento das recomendações feitas pela CONGEM (fl. 476);
- Termo de adesão à ata de registro de preços nº 20150475-SEMSURB (fl. 477);
- Contrato administrativo nº 085/2015-SEVOP/PMM (fls. 478-490);
- Comprovante do aviso de publicação do extrato do termo de adesão no Diário Oficial dos Municípios nº 1387, em 30/12/2015 (fls. 491);
- Comprovante de inserção de dados no Portal dos Jurisdicionados TCM/PA (fls. 492-494);
- Ordem de serviços emitida em 30/12/2015 (fl. 495);
- Nota de empenho 04010136 (fl. 496);
- Nota de empenho 04010138 (fls. 497-498);
- Of. nº 153/2016-SEMSUR – Consulta à empresa detentora da ata se a mesma aceita prorrogar o prazo contratual por mais seis meses, nas mesmas condições já estabelecidas no contrato (fls. 499-500);
- Declaração de disponibilidade orçamentária subscrita pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2016, estando em compatibilidade com a LOA, PPA e LDO (fl. 501);
- Extrato de especificação da dotação orçamentária referente ao exercício 2016 (fl. 502);
- Justificativa técnica (fls. 503-512);
- Comprovante de publicação da consulta e audiência sobre a iluminação pública em Marabá no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.021, em 27/11/2015 (fls. 513);
- Comprovante de publicação do aviso de consulta e audiência sobre as minutas de projeto básico, edital e do contrato de parceria público privado, no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.021, em 27/11/2015 (fls. 514);
- Comprovante de publicação do aviso de consulta e audiência sobre as minutas de projeto básico, edital e do contrato de parceria público privado, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 1365, em 27/11/2015 (fls. 515-516);
- Aviso de consulta e audiência sobre as minutas de projeto básico, edital e do contrato de parceria público privado (fls. 517-519);
- Ata de audiência pública (fls. 520-521);
- Orçamentos obtidos perante três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado (fls. 522-527);
- Mapa de cotação de preços (fl. 528);



- Minuta do 1º Termo Aditivo ao CRT nº 085/2015-SEVOP/PMM (fls. 529-530);
- Memo. nº 164/2016-CEL/SEVOP/PMM – Encaminhando os autos para PROGEM (fl. 531);
- Parecer Jurídico nº 543/2016-PROGEM – Manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (fls. 532-533-A);
- 1º Termo Aditivo ao CRT nº 085/2015-SEVOP/PMM (fls. 534-535);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – válida até 13/12/2016 (fl. 536);
- Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo – válida até 16/12/2016 (fl. 537);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo – válida até 16/07/2016 (fl. 538);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários do Município de São Paulo – válida até 12/08/2016 (fl. 539);
- Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de São Paulo – válida até 16/10/2016 (fl. 540);
- Certificado de Regularidade do FGTS – válida até 29/06/2016 (fl. 541);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – válida até 03/10/2016 (fl. 542);
- Comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao CRT nº 085/2015 no Diário Oficial dos Municípios (fl. 543);
- Memo. nº 203/2016-CEL/SEVOP/PMM – Encaminhando os autos para CONGEM (fl. 544);

## **2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES**

Este Órgão de Controle Interno recomendou no Parecer nº 841/2015 às fls. 471-474 que fossem prestadas as seguintes informações:

- a) A média mensal de pontos a serem instalados;*
- b) O número médio de reclamações e solicitações na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
- c) A média mensal de descarte de materiais elétricos;*
- d) Quais as regiões que carecem de implantação de serviços públicos de iluminação.*

Bem como, requereu-se a juntada dos orçamentos que serviram de base para a formação do preço médio, devidamente assinados, posto que os mesmos não foram apresentados nos autos.

Por fim, foi recomendado:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



- ✓ Divulgar amplamente o atendimento telefônico 24 horas, por meio de atendimento ágil para que sejam atendidas as demandas e reclamações da população.
- ✓ Assegurar o cumprimento de metas de otimização do sistema de iluminação, através do aperfeiçoamento na prestação de serviços, a todas as regiões do Município de Marabá.
- ✓ Realizar a manutenção e substituição de equipamentos de iluminação, através de vistorias realizadas pelas equipes da empresa Contratada, em todas as regiões, incluindo os 03 (três) núcleos urbanos e a zona rural.
- ✓ Realizar a ampliação de rede de energia nas regiões onde há ausência de iluminação.
- ✓ Que a presente Adesão de Ata servirá somente até a realização do procedimento licitatório para contratação dos serviços de iluminação, em razão das peculiaridades da Cidade de Marabá. Apesar de frustrado o procedimento licitatório que faça a retomada em caráter urgência ante as necessidades do Município de Marabá.

A CEL/SEVOP certificou o cumprimento das recomendações às fls. 476, informando que notificou a SEMSUR para adoção das medidas necessárias ao saneamento das recomendações feitas pela Controladoria Geral do Município. No entanto, não visualizamos as informações nos autos do processo quanto a média mensal de pontos, o número médio de reclamações/solicitações, a média mensal de descarte de materiais elétricos e quais as regiões que carecem de implantação dos serviços. Não foram juntados os orçamentos que embasaram a formação do preço médio, portanto, as recomendações não foram devidamente atendidas.

## **2. ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre observar no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária referente ao exercício 2016, em face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença (fls. 501) a mesma deve ser subscrita pelo Prefeito Municipal, tendo em vista que o Secretário Municipal de Serviços Urbanos não é ordenador de despesas.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao CRT nº 085/2015-SEVOP/PMM, a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer nº 543/2016 (fls. 532-533-A), sendo recomendado a correção da minuta em relação a cláusula terceira, no que diz respeito ao embasamento jurídico pelo art. 65, da Lei nº 8.666/93, posto que se trata de pedido de aditamento de prazo contratual e não de alteração de valor. Cumpre ressaltar que a correção não foi feita, razão pela qual reitera-se a recomendação feita pela PROGEM para que se retifique o 1º Termo Aditivo na cláusula 3, para constar a fundamentação jurídica correta, nos termos



do art. 57, II que trata de prorrogação de prazo e não embasem nos termos do art. 65, posto que o mesmo trata de alterações contratuais, o que não é o caso da presente análise.

O Processo Licitatório nº 085/2015-CEL/SEVOP deu origem ao contrato e aditivo abaixo relacionados:

|                                                    | TIPO DE ADITIVO | PRAZO                                                  | VALOR            | Nº PARECER PROGEM                        |
|----------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------|
| Termo de Contrato nº 085/2015-SEVOP/PMM            | X               | 6 meses<br>A partir da Ordem de Serviços em 30/12/2015 | R\$ 1.899.990,01 | Nº 1238/2015<br>PROGEM<br>(fls. 459-460) |
| 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 085/2015-SEVOP/PMM | PRAZO           | 6 meses<br>Até 31/12/2016                              | X                | Nº 543/2015<br>PROGEM<br>(fls. 532-533A) |

## 2.1. Da Prorrogação de Prazo

Da análise dos autos, constatamos que o CRT nº 085/2015-SEVOP/PMM deu origem ao 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual, transpondo a vigência do contrato para 31/12/2016.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

A prorrogação do presente contrato decorre da necessidade de continuidade da prestação dos serviços de manutenção dos componentes de iluminação pública de Marabá, visto que o processo licitatório se encontra na fase externa, ainda em fase de consulta pública da Parceria Público Privada. Os serviços de iluminação pública são considerados essenciais, uma vez que evita problemas de segurança pública e a realização dos serviços traz benefícios para a população de Marabá, quanto a sua locomoção no período noturno. Ressalta-se ainda que a Prefeitura não possui corpo técnico para a realização dos serviços e o município de Marabá não pode ficar sem a prestação dos serviços de iluminação, assim a SEMSUR verificou a possibilidade de prorrogação do prazo e



consequente renovação do valor, devido os serviços objeto deste contrato serem enquadrados na categoria de serviços contínuos.

No que concerne aos serviços contínuos, o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, segundo Diogenes Gasparini<sup>1</sup>:

“(...) somente prestigia *serviço* e, ainda assim, se de execução continuada, como são os serviços de *manutenção*, de *vigilância* e de *limpeza*”.

Nessa perspectiva, os serviços contínuos devem ser considerados aqueles cuja interrupção importaria em sério risco da *continuidade da atividade administrativa*, razão pela qual, se for interrompida essa execução, haverá lesão substancial à atividade administrativa.

Logo, não caberia à Administração enquadrar todo e qualquer serviço na condição de contínuo, devendo atentar para a natureza e real indispensabilidade do serviço pretendido.

Seguindo esse raciocínio, o enquadramento na categoria de serviço contínuo somente pode ser realizado em cada caso concreto, a partir da verificação das consequências de sua paralisação em razão das atividades contratadas.

Em face das finalidades institucionais de cada Administração Pública contratante, bem como da própria natureza do serviço objeto da respectiva contratação, cremos que determinada prestação de serviços poderá ou não se enquadrar na categoria dos *serviços de natureza contínua*, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Nessa premissa, a SEMSUR através de Justificativa Técnica apresentada às fls. 503-512, caracterizou o serviço como de natureza continuada no âmbito desta Administração Pública e comprovou que a interrupção desses serviços ocasionaria graves transtornos ao município, por ser de caráter essencial.

Nesse sentido, ressalve-se a lição de Marçal Justen Filho:

*“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 949).*

---

<sup>1</sup> cf. Diogenes Gasparini, in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 785.



Assim sendo, tratando-se de contrato que tenha por objeto *serviços de manutenção preventiva e corretiva*, em princípio, parece-nos que se enquadraria na categoria dos serviços de natureza contínua, nos termos supramencionados, vez que a suspensão dessa atividade ou a transição de um contrato para o outro, em regra, traria substancial prejuízo ao interesse público perseguido, devendo sua disciplina obedecer à regra geral constante do inc. II do art. 57 da Lei de Licitações.

Portanto, na medida em que a Administração Consulente possa enquadrar o respectivo ajuste, dadas as suas peculiaridades, na categoria dos serviços continuados, em princípio, sua duração e eventuais prorrogações contratuais deveriam estar vinculadas aos ditames previstos pelo art. 57, inc. II, do Estatuto federal Licitatório, podendo perfeitamente ter sua duração prorrogada (*logicamente desde que não se encontre extinto o ajuste*), por *iguais e sucessivos* períodos, até o limite de sessenta meses, e ainda que tal ajuste decorra de ata de registro de preços.

Ressalta-se que o novo processo licitatório já está em andamento, através de edital já publicado de uma Parceria Público Privada que se encontra em fase externa e sem previsão de finalização, bem como restou demonstrada a vantajosidade da contratação, através da juntada de orçamentos de três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, comprovando que o valor está abaixo do valor de mercado (fls. 522-528).

A dilação contratual buscada se encontra devidamente justificada às fls. 503-512, em conformidade com o que estabelece a primeira parte do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Não consta Termo de Autorização do Prefeito Municipal para celebrar o ajuste, em desconformidade com o previsto na parte final do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Alertamos que se no decorrer do processo ocorrer substituição do servidor designado para fiscalização do contrato, deverá ser renovado Termo de Compromisso ou realizar substituição quando da confecção do contrato.

Os recursos orçamentários para custear a contratação estão alocados na seguinte rubrica: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.

Necessário as assinaturas das testemunhas no 1º Termo Aditivo ao 085/2015-SEVOP/PMM às fls. 534.

Ressaltamos também que remessa dos autos foi enviada de forma extemporânea para análise e parecer deste Órgão de Controle Interno.





### **3. DA REGULARIDADE FISCAL**

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando a documentação apensada, não restou devidamente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, posto que na data de assinatura do 1º Termo Aditivo que ocorreu em 30/06/2016 o Certificado de Regularidade do FGTS estava expirado em 29/06/2016, devendo ser atualizado para fins de regularidade processual.

### **4. DA PUBLICAÇÃO**

No que concerne quanto à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

### **5. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS**

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014.

### **6. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, e da impossibilidade de saná-los ainda neste caso, mas a fim de evitá-los posteriormente, recomendamos:

- a) Sejam prestadas as informações solicitadas no Parecer CONGEM nº 841/2015 quanto a média mensal de pontos, o número médio de reclamações/solicitações, a média mensal de descarte de materiais elétricos e quais as regiões que carecem de implantação dos serviços;
- b) Sejam juntados os orçamentos que embasaram a formação do preço médio, conforme solicitado no Parecer CONGEM nº 841/2015;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



- c) Seja juntada Declaração subscrita pelo Prefeito Municipal atestando que a despesa referente ao contrato, ora sob análise, não comprometerá o orçamento de 2016, estando em conformidade orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO;
- d) Seja atendida a recomendação da Procuradoria quanto a correção da minuta em relação a cláusula terceira, no que diz respeito ao embasamento jurídico pelo art. 65, da Lei nº 8.666/93, posto que se trata de pedido de aditamento de prazo contratual e não de alteração de valor para constar a fundamentação jurídica correta, nos termos do art. 57, II que trata de prorrogação de prazo;
- e) Seja formalizado o Termo de Autorização do Prefeito Municipal para celebrar o ajuste, em conformidade com o previsto na parte final do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93;
- f) Caso no decorrer do processo ocorrer substituição do servidor designado para fiscalização do contrato, deverá ser renovado Termo de Compromisso ou realizar substituição quando da confecção do contrato;
- g) Necessário as assinaturas das testemunhas no 1º Termo Aditivo ao 085/2015-SEVOP/PMM às fls. 534.
- h) Renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, posto que estava expirado em 29/06/2016, antes da data de formalização do Termo Aditivo;
- i) Obediência ao prazo legal para publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato em questão, conforme artigo 61º, parágrafo único da Lei 8666/93;
- j) Cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;
- k) Recomendamos que a solicitação de análise e parecer por este Órgão de Controle Interno, seja realizada antes da formalização do termo aditivo. (Recomendação Preventiva).

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de agosto de 2016.

**Daliane Froz Neta**

Diretora de Análise Processual  
Portaria nº 3966/2015-GP

**De acordo.**

À Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para conhecimento e manifestação.

**JULIANA DE ANDRADE LIMA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria 695/2016-GP